

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OFÍCIO Nº 1683/R, DE 1999

Solicitação de licença prévia, pelo Supremo Tribunal Federal, para apreciar denúncia contra o Deputado Hélio Calixto Costa

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

Pelo Oficio nº1683/R, de 11 de dezembro de 1995, o Excelentíssimo Sr. Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Senhor Sepúlveda Pertence, nos termos em que estabelece a Constituição Federal, art. 53, § 1º, solicita licença prévia a esta Câmara, para prosseguir no julgamento de denúncia oferecida contra o Deputado Hélio Calixto Costa, na qual imputa-se ao Deputado a suposta prática do delito de estelionato, por tal conduta o indiciado estaria incorso nas penas do artigo 171 do Código Penal.

Usando o seu direito de defesa perante esta Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Deputado Hélio Calixto Costa alegou que a sua eleição causou em alguns o espírito de perseguição, motivado por interesses variados, como acontecem nos pleitos eleitorais. Disse: que “Como político, Hélio Costa tem pautado suas atitudes pela seriedade, honestidade e prudência, merecendo o respeito e a admiração de todos os mineiros que sempre sufragaram o seu nome nas urnas. Que a denúncia foi engendrada pelo Sr. Antônio Carlos Doorgal de Andrade, então Prefeito de Barbacena, e teve como única finalidade tentar impedir a sua candidatura ao Governo de Minas Gerais. Que o jornal local de propriedade da família Andrade repetia em manchetes que

Hélio Costa seria impedido pela Justiça de ser candidato a Governador. Que o fato principal que motivou a denúncia aconteceu quando era responsável pela Fundação Comunitária de Assistência Social e Auxiliar, CASA , que recebeu uma verba para a realização de um projeto de construção de um centro comunitário em Campestre-Torres, no Distrito de Correia de Almeida, zona rural de Barbacena – Minas Gerais. Que, conforme documentos e fotos acostados aos autos, tudo fora realizado de acordo com o estabelecido. Que, em virtude de redefinição do objetivo, foi construído um Posto Médico Comunitário. Que, considerando a implacável perseguição política de que era vítima, a Fundação CASA decidiu devolver aos cofres públicos a verba originalmente enviada pela SEAC, acrescida de juros e correção monetária, conforme Demonstrativo de Débito do Ministério do Bem-Estar Social, e depósitos feitos de acordo com a lei no Banco do Brasil com o cheque nº 341682 8, conforme doc. nº 24. Que foram construídos o posto médico e um centro comunitário e ainda foi devolvida a verba federal aos cofres públicos, motivo pelo qual seria insubstancial a denúncia sob comento.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Diante das considerações expendidas pelo nobre Deputado em sua defesa, subsume-se claro que não se trata, nem a acusação nem esta, de óbices constitucionais inerentes às prerrogativas dos Congressistas.

Indemonstrado está, de forma cabal ou mesmo parcial, tratar-se de interferência do Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, no Poder Legislativo.

Os fatos, nos quais se esteia o pedido de licença prévia, não são daqueles que estão amparados constitucionalmente, pelas normas garantidoras das prerrogativas dos parlamentares, tal como a que o exime de responsabilidade por suas palavras, votos ou opinião.

Ao contrário, a acusação trata de supostos delitos que refogem à proteção constitucional.

O artigo 53 da Constituição Federal estabelece que os parlamentares são invioláveis por suas **opiniões, palavras e votos**. Tal prerrogativa não pode ser confundida com privilégios.

Raul Machado, ilustre constitucionalista, doutrina que:

"Imunidades, expressão genérica, que deve ser decomposta para identificar os dois tipos ou espécies de imunidade. Existe imunidade real e material, também denominada de inviolabilidade constitucional, e a imunidade processual ou formal. A inviolabilidade, para usarmos a expressão consagrada no Direito Constitucional Brasileiro, protege as opiniões, as palavras e os votos do membro do Parlamento ou do Congresso Nacional no exercício do mandato. A imunidade processual ou improcessabilidade ampara a liberdade do congressista ou do parlamentar, nos casos de prisão ou de processo criminal, dependendo a efetivação da primeira e o prosseguimento da segunda de prévia licença da respectiva Câmara, observada a regra da licença posterior, para a hipótese do flagrante de crime inafiançável. A inviolabilidade se relaciona com atos funcionais e exclui, para tais atos, a qualificação criminal. A improcessabilidade não veda a ação penal, o ato praticado no seu domínio, estranho ao exercício do mandato. Por isso a regra constitucional reclama o conhecimento do fato pela Câmara respectiva para deliberar sobre a suspensão da imunidade processual, deferindo a licença para prisão ou processo criminal. A inviolabilidade é duradoura no tempo, pois a proteção não se extingue no tempo, apesar da extinção do próprio mandato. A improcessabilidade é temporária com início e fim prefixados no texto constitucional."

Já **Carlos Maximiliano** define: " a imunidade parlamentar é a prerrogativa que assegura aos membros do Congresso a mais ampla liberdade da palavra no exercício das funções e os protege contra abusos e violências por parte dos outros poderes constituintes. Conclui-se da definição que há duas espécies de imunidade: uma garante a irresponsabilidade legal, a outra a inviolabilidade pessoal.".

Deste modo, existem dois tipos de imunidade: a material ou inviolabilidade, que elimina a tipificação do fato imputado ao parlamentar e que exclui o crime; e a formal que impõe a improcessabilidade durante o exercício do mandato parlamentar.

Geraldo Ataliba nos diz que a imunidade material ou inviolabilidade encontra respaldo na necessidade institucional de que os

parlamentares desempenhem suas funções com independência e desassombro, sem temor de qualquer consequência, como requer o mecanismo constitucional.

Paulo Brossard afirma que: "**nenhuma ação, civil ou criminal, pode derivar de palavras, votos ou opiniões exarados no exercício do mandato** em virtude da irresponsabilidade legal a ela inerente".

Também Júlio Fabrini Mirabete doutrina que: "ao assegurar a imunidade absoluta aos congressistas, a Carta Política quer-lhes garantir o exercício do mandato, escoimando de censura ou de crime tudo **aquilo que disserem e votarem, no exercício do mandato**".

Dos fatos apresentados, da denúncia e da defesa, não vislumbramos estar a conduta do insigne Deputado Hélio Calixto Costa amparada pelos preceitos constitucionais eximentes de crime ou que venham a obstar o prosseguimento da apreciação da denúncia.

Por outro lado, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não tem poderes para avaliar se há prescrição ou não dos supostos fatos típicos, se é inepta a denúncia ou lhe falta justa causa, tampouco se houve peculato, estelionato ou não conforme alegado pelo Parlamentar em sua defesa. A instância constitucional apropriada para apurar o acontecido é o Supremo Tribunal Federal.

Somente ali o acusado poderá aduzir toda e qualquer alegação probatória de sua inocência, atacando o mérito e as demais matérias processuais pertinentes.

Diante do exposto, por não se fundamentarem os fatos em nenhum mandamento constitucional proibitivo ou político que obste o Poder Judiciário de apreciá-los, **voto pela concessão da licença**, nos termos do Projeto de Resolução que apresento, a fim de que o Supremo Tribunal Federal possa prosseguir na averiguação deles, e deixar ao acusado a defesa de mérito para neste ser proferida.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado Nelson Trad
Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°, DE 2000.
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

Defere pedido de licença prévia para processar o Deputado Hélio Calixto Costa, formulada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É deferida licença para processar o Deputado Hélio Calixto Costa, formulada pelo Supremo Tribunal Federal através do Ofício nº 1683, de 1999, nos termos do art. 53, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente